

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.829, DE 2010

Altera o art. 229 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Autor: Deputado **Dr. Ubiali**
Relatora: Deputada **Marinha Raupp**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), acrescentando um parágrafo único ao art. 229, que tipifica infração por uso indevido de alarme. O dispositivo a ser acrescido tem a finalidade de proibir que o alarme antifurto do veículo automotor emita sons contínuos ou intermitentes de advertência por um período superior a um minuto, independentemente do ano de fabricação do veículo. Em sua justificativa, o autor defende a iniciativa como uma maneira de reduzir as fontes de poluição sonora em áreas urbanas.

Além desta Comissão de Viação e Transporte, a matéria deverá ser analisada, também, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 229 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) tipifica como infração média, punível com multa e apreensão do veículo, o ato de usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Para regulamentar a matéria, o CONTRAN editou a Resolução nº 37, de 1998, que proíbe o uso de dispositivos sonoros que emitam sons contínuos ou intermitentes de

advertência por um período superior a um minuto (art. 2º, II). O texto prevê a aplicação da referida proibição apenas aos veículos nacionais ou importados fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999 (art. 3º).

Além disso, quanto ao nível máximo de ruído, o alarme sonoro deve obedecer ao que dispõe a Resolução CONTRAN nº 35/1998, cujo art. 1º determina que todos os veículos automotores, nacionais ou importados, produzidos a partir de 1º de janeiro de 1999, obedeçam, nas vias urbanas, o nível máximo permissível de pressão sonora emitida por buzina (ou equipamento similar) de 104 decibéis. Para os veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 2002, o limite desce para 93 decibéis (art. 2º).

O fato de as Resoluções (ambas de 1998) fixarem regras para veículos produzidos no ano seguinte não é uma coincidência gratuita. Entende-se que, se a regra retroagisse para abranger veículos já em circulação, causaria um considerável prejuízo aos proprietários, que teriam de trocar os sistemas de alarme instalados em seus veículos. Além disso, as montadoras de veículos e os fabricantes de alarmes antifurto também precisavam de um tempo para adaptar a produção às novas regras.

Embora parte da frota nacional de veículos tenha sido fabricada antes de 1999, consideramos que esse fato não é suficiente para justificar a mudança proposta no texto do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O autor da proposta alega que há casos em que o alarme sonoro toca por horas a fio, durante a noite, o que causa transtornos para as pessoas. Ora, se isso acontece, certamente não é apenas por falta de norma legal, mas também por deficiência da fiscalização, visto que as normas municipais de posturas já coíbem o excesso de ruído, particularmente à noite.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.829, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada **Marinha Raupp**
Relatora